Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4357/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19506/2014
PROTOCOLO	:	1465222
ÓRGÃO	:	PREFEITURA DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	:	SIDNEY FORONI
INTERESSADA	:	SITE - SOLUÇÕES INTEGRADAS EM TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA.
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO N. 169/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 20/2013
VALOR	:	R$ 75.800,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata-se do exame e julgamento, nos termos do art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, da regularidade do procedimento licitatório ocorrido na modalidade Convite n. 20/2013 (1ª fase), da formalização e do teor do Contrato n. 169/2013, celebrado entre o Município de Rio Brilhante-MS e a empresa Site - Soluções Integradas em Tecnologia Educacional Ltda. (2ª fase), e dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase), constando como ordenador de despesas o Sr. Sidney Foroni, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada no ramo, para prestação de serviço de avaliação educacional externa, para a elaboração, aplicação e correção de avaliações de aprendizagem dos alunos do sistema público de ensino do município, no valor global estabelecido de R$ 75.800,00 (setenta e cinco mil e oitocentos reais), com prazo de vigência de 2 (dois) meses, podendo ser prorrogado.

Na Análise Conclusiva ANC-4ICE-810/2014 e na Análise ANA-4ICE-7674/2015, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) concluiu que o procedimento licitatório, bem como o instrumento contratual e a execução financeira encontram-se regulares e legais.

O Ministério Público de Contas – MPC, exarou seu Parecer PAR-MPC - GAB.6 DR.JAC-7257/2015, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

DA DECISÃO

Analisados os documentos que instruíram os autos, constata-se que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na condução do processo licitatório, na formalização do contrato, inclusive no tocante à publicação, e nos atos de execução do objeto, foram realizados de forma regular.

Assim, acolhendo a análise da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro no art. 4º, III, "a" e art. 10, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 20/2013, da formalização e do teor do Contrato n. 169/2013 e dos atos de execução do objeto contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, "a", II, e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

llss